

Provas, depoimento e *cross-interrogatory* na arbitragem internacional¹

FABIO E. ZICCARDI

1. A disciplina das provas e as importantes diferenças que apresenta nos vários ordenamentos jurídicos. 2. Questões relativas a documentos produzidos em arbitragens comerciais internacionais. 3. Questões relativas à prova oral produzida em arbitragens comerciais internacionais. 3.1. O depoimento das partes. 3.2. Oitiva de testemunhas. 3.3. A prova pericial.

1. O objetivo do presente estudo é avaliar como as questões linguísticas em matéria de prova são tratadas pela praxe e pela regulamentação arbitral internacional, quando existente. Considerando o alcance multidisciplinar do presente estudo é oportuno recordar que as provas, do ponto de vista jurídico, são instrumentos técnicos através dos quais os fatos expostos pelas partes em processos judiciais, civis ou criminais, inclusive os submetidos à arbitragem, podem constituir a base de uma decisão judicial. Provas, e não meras declarações (*allegations*) ou memoriais (*pleadings*), porque uma decisão jurídica *lato sensu*, e mais ainda uma sentença judicial deve apresentar embasamento fático (e jurídico) e não se fundar somente no livre convencimento. Isto é juridicamente possível na medida em que tais provas sejam aceitas pela parte adversária àquela que as produziu, de modo que os fatos deixem de ser controvertidos², ou tenham sido devidamente demonstrados durante o processo, principalmente durante a fase instrutória, conhecida, em inglês, como *trial*.

1 Texto original: Ziccardi, Fabio E., *Evidence, oral testimony and cross interrogatory in international arbitration*. In: Bhatia, Vijay K.; Candlin, Christopher N.; Gotti, Maurizio (ed.), *Discourse and Practice in International Commercial Arbitration*, Farnham: Ashgate, 2012. Publicação autorizada pelo editor. Copyright © 2012 Tradução do inglês ao português de Naiara Posenato.

2 Pode ser linguisticamente relevante recordar que a praxe judiciária italiana (mas não a lei) descreve os fatos não sujeitos a contestações como "*pacifici*", ou pacíficos, no sentido de que há convergência entre as partes a respeito dos mesmos; e provas relacionadas a tais fatos não são admitidas, enquanto consideradas inúteis.

Enquanto peças fundamentais de um processo jurídico, as provas são ou deveriam ser disciplinadas por disposições previstas em códigos ou no direito consuetudinário, assim como se verifica em diversos ordenamentos de *Common Law*. Uma importante questão concernente à disciplina das provas na arbitragem internacional é justamente a frequente ausência de um corpo de normas sobre a matéria e uma tendência a evitar a predisposição de uma regulamentação prévia, ainda que "privada", dos meios de produção de provas no processo arbitral.

Consideremos, ainda, que as provas, sempre a partir de uma perspectiva jurídica, podem ser classificadas em duas grandes categorias: de um lado, provas escritas ou documentos e provas orais, que equivalem, segundo a abordagem inglesa, a provas já existentes³ e, de outro, provas a serem constituídas durante o processo⁴.

As normas nacionais relativas a tais tipos de provas apresentam diferenças profundas em se tratando de processo civil ou penal, sendo estas, geralmente, mais detalhadas; tais discordâncias são ainda mais visíveis no caso de sistemas jurídicos diversos, mas não necessariamente identificados com base na "grande divisão" existente entre sistemas de *Civil Law* e de *Common Law*, independentemente do fato de tal partição ser ou não considerada fundamental⁵.

3 Esta categoria inclui também outras formas de provas substanciais, como por exemplo um objeto cuja produção é contestada enquanto supostamente realizada em violação de uma patente; naturalmente, tais provas "tridimensionais" revestem uma importância fundamental em processos criminais (por exemplo, a arma utilizada em um processo por homicídio), sendo bem menos relevantes em ações civis, quando geralmente são levadas indiretamente ao conhecimento do órgão julgador através da intervenção de um perito, como será especificado sucessivamente. Até mesmo um terreno pode ser considerado uma prova, como no caso de responsabilidade por poluição ou outra forma de *trespass* ou *nuisance*; todos esses tipos de prova, obviamente, não geram questões linguísticas.

4 A doutrina jurídica italiana utiliza expressões criativas como "*prove costituite*", que significam "provas já constituídas" e "*prove costituende*", que equivale a "provas a serem constituídas", mais uma vez a despeito do silêncio da lei formal. A prova em *Common Law* denominada "*affidavit*", normalmente uma declaração escrita de uma testemunha prestada sob juramento é, do ponto de vista jurídico, a antecipação de uma prova oral fornecida pela mesma testemunha, que a substituirá, ou potencialmente uma prova escrita se não for contestada pela parte adversária (v. nota de rodapé nº 1 e o texto do relativo parágrafo).

5 Os comparatistas observam que a crescente influência exercida pela *statutory law* no ordenamento britânico e irlandês, que se contrapõe à relevância que vem adquirindo o *case law* em sistemas continentais, tem aproximado significativamente as duas famílias jurídicas. O autor do presente estudo, todavia, está convencido de que os dois grupos de sistemas continuam distantes um do outro, especial-

Efetivamente, enquanto que os sistemas de *Common Law* mantêm uma considerável uniformidade na área⁶, ordenamentos que podem ser aproximadamente descritos como pertencentes ao grupo de *Civil Law*, com elementos próprios do direito romano, adotam abordagens muito diferentes com relação a disciplina probatória e à inteira condução de uma lide civil, modificando e, às vezes, multiplicando as próprias *forms* sem nenhuma lógica aparente⁷. Assim, estes ordenamentos atualmente apresentam, de um lado, conjuntos de normas processuais formal e substancialmente muito distantes uns dos outros mas, de outro, códigos civis próximos tanto em relação à terminologia quanto ao seu significado efetivo. Nesse sentido, é comum que o jurista de um país A (por exemplo, Itália), deva ser diligentemente instruído a fim de que possa compreender o processo de produção de provas em um país B (por exemplo, Espanha), mesmo que não deva atuar ativamente em tal processo.

Esta circunstância produz algumas consequências no âmbito jurídico sob exame: o sistema das provas em *Common Law* é praticamente único e baseia-se na prevalência da prova oral produzida durante o processo em relação à prova já existente — que permanece sendo considerada a “antecipação” de uma prova, no sentido de que qualquer documento pode ser, em teoria, contestado durante o processo —; um documento somente será considerado uma prova se mantiver a própria condição de incontestabilidade; e, evidentemente, impugnações pouco fundamentadas não são bem vistas pelos Tribunais e, menos ainda, pelo júri, quando houver.

mente do ponto de vista da prática judiciária, essência de todo sistema jurídico nacional. Isto é demonstrado pelo fato de que, no âmbito de cada grupo, a língua ainda representa o maior obstáculo para a compreensão de uma norma jurídica (substancial), de uma peça ou de uma sentença judicial; se provêm de sistemas pertencentes a um grupo diverso normas, peças e decisões geralmente necessitam de uma mediação jurídica especializada: uma decisão de um tribunal escocês pode precisar de mais do que uma tradução para ser compreendida por um advogado italiano, o que não se verifica no caso de uma decisão argentina ou turca (os códigos da Turquia são baseados no modelo suíço ou melhor, são a tradução de tais modelos) que, uma vez traduzida, encontra-se “pronta para o uso”.

6 Esta uniformidade geralmente não é percebida pelos operadores jurídicos de tais países, que provavelmente dão excessiva importância às diferentes técnicas de formular questões, oposições, assim como aos fundamentos de tais oposições ou “objeções”; mas tais exemplos estão longe de constituir diferenças de natureza estrutural.

7 Na Itália existe atualmente pelo menos um processo sumário para a execução títulos executivos e procedimentos especiais relacionados à instrumentos financeiros, relações industriais, família, locação e falência.

Muitos sistemas pertencentes à família de *Civil Law* não apresentam tais elementos comuns ou similares e a relação entre prova documental e oral pode não ser sempre clara (na Itália, como em outros países, a produção de um documento faz com que a prova oral torne-se imprecisa e, portanto, seja inadmissível), o que não contribui a oferecer um modelo uniforme e alternativo para a administração da prova.

Em um ambiente internacional e, especialmente no âmbito da arbitragem internacional, visto os elementos completamente heterogêneos fornecidos pela praxe judicial dos tribunais nacionais, segue-se que os diferentes meios de prova podem dar ensejo à diversos problemas, alguns dos quais serão brevemente analisados a seguir.

2. É possível que os documentos redigidos em uma língua diversa daquela do processo arbitral (se e quando houver uma única língua)⁸ necessitem de tradução, fato gerador de uma relevante questão linguística que, por sua vez, normalmente vem a ser considerada um “problema técnico” e não jurídico. Esta abordagem, todavia, é incorreta e não deve ser seguida, nem mesmo no âmbito de uma jurisdição ordinária nacional.

Uma refinada leitura do problema foi feita pela Corte de Cassação italiana que, em uma recente decisão⁹, afirmou que a tradução de um documento na língua do processo não é competência do órgão julgador, e sim um ônus que grava sobre a parte que tem interesse em utilizar tal documento e, desta forma, normalmente implica um encargo para a parte que produziu o documento “alienígena”¹⁰.

8 A língua do processo arbitral geralmente é escolhida pelas partes e indicada na cláusula compromissória. Se não houver eleição ou em caso de controvérsia entre as partes sobre a questão, a língua do acordo (do contrato como um todo ou somente da cláusula compromissória) pode prevalecer. Porém, se o contrato ou o acordo for bilíngue, o que é bastante frequente (atualmente no caso empresas chinesas e, no passado, de instituições soviéticas, provavelmente a fim de facilitar uma revisão por parte dos órgãos políticos superiores, mais do que por razões contratuais ou de oportunidade), a determinação da língua do processo arbitral pode se tornar uma questão preliminar de difícil solução.

9 Sentença da Primeira Câmara Civil, n. 27593, de 28 de dezembro de 2006. O recente Código de Processo Civil espanhol fornece uma detalhada — e, em parte, ainda não de todo clara — disciplina relativa à tradução e à atividade dos intérpretes; frise-se que a Espanha é um país multilíngue.

10 O autor do presente estudo encontrou-se por duas vezes, somente no ano de 2008, na aparentemente irônica situação de possuir um interesse — na condição de advogado em ações que tramitavam perante a justiça ordinária italiana — em produzir traduções apropriadas de documentos redigidos em língua estrangeira (inglês e holandês), apresentados pela parte adversária e acompanhados, no primeiro caso, de uma tradução desprovida de qualquer sentido e, no segundo, de nenhuma tradução, provavelmente porque o holandês era considerada uma língua exótica demais para se localizar um tradutor... em Roma

Se a parte contrária contesta tal tradução, em parte ou na sua totalidade, deve indicar o ponto de divergência e a questão será decidida pelo Tribunal Arbitral, possivelmente através de uma decisão interlocutória baseada nas alegações das partes e dos seus peritos e, se necessário — somente se necessário¹¹ —, o Tribunal deve indicar um próprio perito. Todavia, a questão não será resolvida com uma nova tradução e sim mediante uma decisão sobre a mesma: o controvertido significado de um documento na língua processual constituirá, dessa forma, o objeto de um ato decisório relacionado ao conteúdo de uma prova, por sua vez, parte da decisão do inteiro processo, cujo proferimento perfaz um dos deveres do Tribunal Arbitral¹².

3. A prova oral geralmente é dividida em três espécies: depoimento das partes, oitiva das testemunhas e parecer dos peritos, embora esta última nem sempre seja considerada um meio de prova em sentido estrito por muitos ordenamentos nacionais. As primeiras duas categorias de provas podem dar vazão a diversas e relevantes questões linguísticas que incidem diretamente na sua valoração.

3.1. Para o direito processual civil e, de forma ainda mais evidente, no âmbito da arbitragem internacional, o depoimento das partes é considerado um instrumento importante para se reconstruir a “verdade” dos fatos que formam a relação controvertida e que foram submetidos à atenção do tribunal arbitral.

Registre-se, novamente, que essa dedução também nem sempre corresponde à verdade, mas não somente por razões linguísticas. Uma parte ou o seu representante devidamente constituído (o presidente de uma empresa, por exemplo), que já possui experiência em tais tipos de “ordálias” e que é perfeitamente fluente na língua da arbitragem — seja esta a sua língua materna ou não —, certamente será “mais eficiente” do que o seu oponente que deverá exprimir-se em uma linguagem específica, como aquela arbitral, totalmente desconhecida para ele; e, mesmo sendo auxiliado por um intérprete, não terá chance de corrigir ou modificar, se for o caso, o significado das próprias declarações.

(!); mas o conteúdo de tais documentos revelou-se, de fato, muito mais favorável aos interesses da parte adversária, “contra” a qual os mesmos tinham sido produzidos.

11 Um bom conhecimento “prático” das diversas línguas envolvidas em um processo arbitral internacional deveria ser um requisito para a seleção dos árbitros.

12 Esta afirmação é perfeitamente coerente com o disposto em uma das poucas normas existentes relativas à tradução e que se encontra em regulamentação de grande importância: art. 17 das Regras UNCITRAL sobre Arbitragem. Já a norma relativa à tradução da prova oral (art. 25.3) deste Regulamento é menos detalhada.

Esta consideração pode legitimar o reconhecimento de uma importância inferior ao depoimento de partes "linguisticamente *non-performing*", o que já vem sendo feito por algumas disciplinas processuais nacionais. A lei italiana, por exemplo, baseada em uma longa experiência histórica, atribui uma relevância limitada ao depoimento das partes, uma solução que não deve ser necessariamente rejeitada.

Ademais, se a praxe arbitral internacional aprecia meras imitações da tradição processual do *Common Law* (o que não apresenta fundamento lógico ou jurídico se nenhuma das partes da arbitragem é um "*common lawyer*"), estas ao menos devem ser feitas de forma correta: os depoimentos devem ser conduzidos pelos advogados das partes (e seguidos por um *cross-interrogatory*) e não, como usualmente acontece, pelos árbitros, os quais devem intervir somente para a obtenção de esclarecimentos conclusivos.

Dessa forma, o tribunal arbitral poderia examinar as questões formuladas — e contestadas — pelos advogados das partes, em especial no que concerne a relação que as mesmas apresentam com as questões litigiosas. Seria um modo de se combater uma prática desleal e onerosa, conhecida no jargão jurídico norte-americano como "*fishing expedition*", que consiste na formulação de longas séries de perguntas, com o intuito de identificar elementos favoráveis em meio às várias e confusas respostas fornecidas pela outra parte, que padece na "*witnesses' box*".

276

A estrita observação das regras do *Common Law* relativas à competência para a formulação e para o controle das mencionadas questões também fornece proteção adequada à parte menos preparada para o interrogatório contra o risco de assédio derivado da existência de um grande número de questões não revisadas. De fato, embora seja "fácil"¹³ contestar uma questão formulada pelo adversário, não é tão simples e oportuno fazê-lo quando o autor da mesma for um árbitro, especialmente o Presidente: os árbitros deveriam evitar todo excesso de soberba — o que nem sempre é fácil —, mas se um advogado tenta evitar que o próprio cliente responda a uma questão formulada por um árbitro ou, pior ainda, pelo Presidente, dará a impressão de que a parte tem algo a ser ocultado sobre determinado fato e, por conseguinte, o julgador encontrará a resposta que busca nas outras provas trazidas ao processo.

Tudo isso conduziria a uma revisão fundamental do papel desempenhado pelo intérprete, tanto na tradução das perguntas quanto das respostas, e também permitiria remediar a

13 De fato, a formulação de objeções não é uma operação simples, ao contrário: é considerada uma das principais qualidades técnicas do advogado anglo-americano.

eventual utilização equivocada de uma língua estrangeira por uma das partes durante o interrogatório.

O advogado que alega (tais contestações orais nem sempre são consideradas objeções, embora sejam, tecnicamente, objeções com relação a um elemento linguístico) que o intérprete cometeu erros na tradução de uma questão ou de uma resposta fornecida pela parte, de fato está abrindo um debate em matéria linguística. Este debate deve ser conduzido — como observado antes com relação à tradução de documentos — não como mera dificuldade “técnica” mas exatamente da mesma forma que o relacionado a qualquer outra questão controvertida, pois, salienta-se, a questão em jogo faz parte das provas colhidas durante o processo e qualquer falha nesta fase pode pôr em risco a confiabilidade da decisão final do Tribunal: a tradução é, e deve ser tratada como uma questão jurídica, na medida em que constitui um elemento do processo.

3.2. Muitas das considerações precedentes também se aplicam, em grande escala, à oitiva de testemunhas; partindo-se do pressuposto — nem sempre verificável — de que as partes em uma arbitragem internacional são empresas que atuam no mercado global, deduz-se que — conclusão também nem sempre real¹⁴ — os seus administradores, representantes de tais empresas nos processos arbitrais, seriam fluentes na língua estrangeira “*common carrier*”. Todavia, as testemunhas certamente não serão escolhidas porque são “*good fighters*”, mas porque conhecem os fatos, “encontravam-se lá” (imagine-se um litígio sobre uma empreitada envolvendo decisões e fatos supervenientes que se verificaram no canteiro da obra ou durante operações de carga em um porto marítimo) ou por estarem disponíveis a se apresentar e a prestar depoimento¹⁵.

Um carpinteiro ou um operador de guindaste pode ser a melhor testemunha possível em relação à fatos que se verificaram em um canteiro localizado em um cais; tais profissionais raramente conhecerão a língua da arbitragem e, normalmente, a linguagem comum que

14 De fato, os administradores de cúpula de pequenas e médias empresas geralmente não conhecem outra língua além da própria língua nativa, que não corresponde necessariamente ao idioma nacional. Esta situação verifica-se de forma ainda mais frequente e evidente em nações de grandes dimensões, que apresentam importantes áreas dialetais e que envolvem sobretudo indivíduos particulares com mais de 50 anos. Na China, o percentual de empresários que conhecem somente o mandarim, por exemplo, ainda é muito alto.

15 A condução coercitiva de testemunhas é prevista por alguns ordenamentos inclusive no processo arbitral; todavia, as mesmas são estritamente nacionais — não é possível obrigá-las a viajar ao exterior para prestar depoimento.

utilizam pode ir além dos conhecimentos do intérprete recrutado na sede da arbitragem, que conhece perfeitamente, por exemplo, o italiano mas não o genovês ou o napolitano¹⁶; em tais casos, ou naqueles em que a necessidade de um intérprete surge durante a audiência, membros da própria equipe de uma das partes (advogados *juniors*, empregados, *Chairman's aids*) podem ser chamados a auxiliar na tradução.

Em todos estes casos, a observância de regras predefinidas de uma determinada disciplina processual relativas à colheita de depoimentos é a melhor e a única forma correta de administrar esta fase do processo.

Acreditamos que seja possível a adoção do modelo fornecido pelo *Common Law* sempre que houver consentimento das partes ou, em caso de questão controvertida, quando o mesmo não for escolhido tendo por base a decisão de um árbitro indicado somente por uma das partes ou uma *implied decision*. Neste caso, as testemunhas devem ser interrogadas pelas partes, podendo a parte adversária formular objeções inclusive, se pertinente, relacionadas a uma tradução não correta das perguntas e das respostas; sucessivamente, será realizado o *cross-interrogatory*; por fim, os árbitros apresentarão perguntas adicionais somente na fase conclusiva.

Caso seja escolhida outra solução de rito, como aquela seguida na Suíça — que prevê a formulação livre de perguntas sobre itens previamente identificados pelas partes, reconhecendo maior poder de investigação aos árbitros (modelo que goza de grande respaldo na arbitragem internacional) —, os problemas acima referidos poderiam se apresentar, sobretudo no caso de dificuldades linguísticas surgidas durante o depoimento de uma testemunha.

Todavia, se forem selecionadas técnicas de oitiva de testemunhas diversas daquelas do *Common Law*, os árbitros têm o dever de esclarecer que normas serão aplicadas a fim de solucionar as questões que surgirem durante os interrogatórios, tais como: quem interrogará primeiro, quando haverá um *cross-interrogatory*, quais são os casos de *re-direct* e *re-cross* e como serão superados os obstáculos linguísticos.

A produção das provas precisa ser disciplinada mas os Regulamentos dos tribunais arbitrais internacionais geralmente não fornecem regras a respeito, salvo duas exceções¹⁷: a

16 Em uma experiência vivenciada pelo autor, um intérprete inglês-italiano competente e brilhante, que atuava em Köln, foi completamente desorientado pelo italiano falado por um mestre de obras que, de fato, exprimia-se em um dialeto da região sul da província de Bergamo; no mesmo processo arbitral, o suposto inglês de um administrador japonês necessitou de grandes esforços para tornar-se compreensível.

Convenção do Banco Mundial ou Convenção de Washington sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, de 18 de março de 1965 (ICSID) e o Regulamento do CEMARC (*Centro de Mediación y Arbitraje de la Cámara Argentina de Comercio*), de 1992.

O primeiro, mais precisamente as suas *Rules of Procedures*¹⁸, estabelece alguns princípios em tema de provas, testemunhas, peritos, vistorias e investigações nos artigos 33 a 37. De acordo com tal documento, as testemunhas são interrogadas pelas partes e não pelo Tribunal (art. 35.1), elemento que deve ser levado em consideração ao avaliar a tendência oposta, como analisado, presente atualmente na Europa; outro ponto a ser observado é que se exige sempre o consentimento das partes para modificar a linha de ação estabelecida por tais regras.

As normas argentinas, neste sentido, vão ainda mais longe: fornecem, nos artigos 22 a 30, um conjunto completo de disposições relativas à prova e dão um excelente exemplo que merece ser seguido. É digno de nota que os princípios que regulamentam a produção das provas escolhidos pela organização argentina são inteiramente compatíveis com a tradição do *Civil Law*. Em especial, as questões a serem postas devem ser inicialmente submetidas ao Tribunal Arbitral, que tem o dever de eliminar aquelas que forem irrelevantes para o processo arbitral (art. 25) e isto será de grande auxílio, naturalmente, na solução de eventuais controvérsias relacionadas às questões linguísticas (embora o Regulamento argentino seja específico para a arbitragem nacional).

3.3. Outro setor da disciplina das provas na arbitragem internacional que necessita de regulamentação é o relativo à prova pericial, âmbito em que a diferença existente entre as formas de administrar tal prova “técnica” em sistemas de *Common Law* e de *Civil Law* é tão significativa que pode causar um prejuízo real na comunicação entre advogados que atuam nos dois sistemas. Em síntese, nos ordenamentos de *Common Law* a prova pericial é produzida pelas partes e o tribunal estatal ou arbitral leva em consideração as opiniões técnicas

17 Os artigos 24 e 25 do citado Regulamento sobre Arbitragem da UNCITRAL de 1976 contém uma disciplina sobre provas e audiências, mas tais normas são demasiado amplas, tanto que qualquer forma de colheita de provas pode ser considerada autorizada; não são normas propriamente processuais, constituem apenas uma espécie de advertência sobre o tipo de provas que deve ser apresentado, assim como os procedimentos durante as audiências.

18 Tais provas foram adotadas pelo Administrative Council do International Centre for Settlement of International Disputes (ICSID), a fim de implementar as disposições dos arts. 43 e 44 da Convenção.

divergentes e faz uma escolha, enquanto que naqueles de *Civil Law* é o tribunal a designar o próprio perito (considerado como um auxiliar do Tribunal em alguns países), e o mesmo irá administrar o debate técnico entre os peritos designados pelas partes, inspecionar locais e coisas e elaborará um laudo¹⁹.

Parte-se do pressuposto de que o último sistema é evidentemente superior, pois não deixa ao tribunal judicial ou arbitral a tarefa racionalmente impossível de escolher entre duas soluções técnicas que, pela própria natureza, não são de domínio do tribunal; e que a escolha entre um ou outro sistema deveria ser objeto de uma questão processual formal, que incluísse o pedido das partes e a decisão — brevemente — fundamentada do tribunal. Ao mesmo tempo, é certo que a prova pericial, em geral, raramente põe problemas de natureza linguística: os peritos em uma arbitragem internacional geralmente são escolhidos tendo em consideração as suas habilidades linguísticas; na rara hipótese de um experto "único" na própria área de conhecimento que não conheça a linguagem arbitral, a seleção de um intérprete com capacidade adequada constitui parte da formação deste meio especial de colheita de provas em um processo.

FABIO E. ZICCARDI

Professor titular de direito privado comparado junto à *Università degli Studi di Milano*, Faculdade de Ciências Políticas, Departamento de Estudos Internacionais. Advogado em Milão.

19 Paradoxalmente, a *U.S. Federal Rules on Evidence* autorizam que o Tribunal indique um perito próprio; todavia, esta possibilidade praticamente não é utilizada; juízes e advogados não parecem estar preparados a abandonar o sistema processual tradicional de contraposição (*adversary*), único existente ainda hoje na Inglaterra.